



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 374/2017/GP-PMLT

Laranja da Terra, 23 de novembro de 2017.

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 33512017

Recebemos em: 24/11/17 n. 1242

A Sua Excelência o Senhor

GILSON GOMES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra.

Ref.: OFÍCIO GPC nº 224/2017.

Assunto: Encaminha veto parcial ao Projeto de Lei nº 50/2017 (Autógrafo de Lei nº 40/2017).

Deliberação
Protocolista
2 Fichas em Anexo

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, comunicar o Veto Parcial do Projeto de Lei nº 50/2017, Autógrafo de Lei nº 40/2017, consubstanciado no veto do texto do art. 3º.

Para dele conhecer, apreciar e deliberar, encaminho as razões anexadas, salientando desde logo que a manutenção do veto é medida que se impõe.

Certo de poder contar com a sensibilidade e o espírito público de Vossas Excelências na célere análise do caso, lembrando tratar-se de matéria que tramita em regime de urgência, colho o ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOSAFÁ STORCH
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº50/2017. AUTÓGRAFO Nº40/2017.

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores,

Consabidamente foi submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei nº 50/2017, proposição cuja matéria se restringe exclusivamente a concessão de autorização legislativa ao Município de Laranja da Terra para que celebre convênio com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Civil, consubstanciado na cessão de servidores públicos municipais e/ou imóvel necessários à instalação e funcionamento do "Posto de Identificação Civil".

Cita-se, nesse sentido, a ementa do referido projeto que traz em seu bojo a ideia central do texto legal:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Civil."

Contudo, muito embora se verifique a preocupação dos nobres Vereadores, em especial do Presidente da Câmara, em querer colaborar com a Administração Pública, a emenda – inclusive, de autoria do nobre Presidente – introduzida na parte final do art. 3º do Projeto de Lei nº 50/2017, qual seja, *"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, e a lei de nº. 365/2002."*, não guarda qualquer relação, seja direta ou imediata, com a matéria da proposição principal.

Cumpra observar que a emenda introduzida está a tratar do "Sistema de Adiantamento para a realização de despesas do Poder Executivo Municipal", ou seja, abarca matéria diametralmente oposta àquela do Projeto de Lei nº 50/2017, ora em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Segundo dispõe o art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranja da Terra, **“Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.”**

Diante destas considerações, tenho que, ao cuidar do matéria estranha àquela de que cuida a proposição principal, a emenda introduzida ao Projeto de Lei nº 50/2017 contraria veementemente o disposto no art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranja da Terra, além de contrariar também o interesse público inscrito no citado projeto de lei.

Para além disso, há que se observar que, considerando que a Lei Municipal nº 365/2017, que querem revogar, refere-se a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, não pode o Poder Legislativo nela adentrar, sob pena de interferir na separação dos Poderes. Não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tarefa típica da esfera de atribuições do Poder Executivo. Tal atitude implica em infração ao art. 2º da Constituição Federal, e também ao art. 6º da Lei Orgânica, que consagram o princípio da independência entre os Poderes.

Ressalta-se, ainda, por importante, que por razões semelhantes a assessoria jurídica dessa Casa de Leis se manifestou pela inconstitucionalidade da emenda apresentada.

Por esta razão, sem mais delongas, venho comunicar a essa Egrégia Casa de Leis que, nos termos do §1º do art. 51 da Lei Orgânica e do art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranja da Terra, bem como naqueles do art. 6º da Lei Orgânica e do art. 2º da Constituição Federal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 50/2017, Autógrafo nº 40/2017, no que tange ao texto integral¹ do art. 3º, solicitando, por oportuno, a manutenção do veto.

Laranja da Terra, 23 de novembro de 2017.


JOSAFÁ STORCK
Prefeito Municipal

¹ Artigo 51, §1º, da Lei Orgânica